Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-9217/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11237/2013
PROTOCOLO	:	1427836
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 234/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	ELIZABETE CRISTINA RODRIGUES NUNES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 14/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS VÁRIAS SECRETÁRIAS MUNICIPAIS E AS CONFERÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	36.804,00

RELATÓRIO

Refere-se à matéria processada nos autos ao Contrato nº 234/2013, do Município de Ivinhema, compreendendo os elementos examinados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, havendo essa Inspetoria constatado, por meio da Análise Conclusiva nº 10980/2013 (peça nº 19), a regularidade das fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização contratual.

De outro lado, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-12308/2013 (peça nº 20), e assim opinou:

> "***I -*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE*** *do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 234/2013, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> ***II -*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável*".

É o relatório.

DECISÃO

Da avaliação do conteúdo integrante dos autos verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade da fase preliminar da contratação, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município.

Mas quanto a esse ponto analisado, observo que a publicação do aviso contendo o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Municipal (peça nº 8) encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite.

O autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". (negritos adicionados)

Portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal quanto a esse aspecto.

Posto isso, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim legalidade das etapas do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Convite nº 14/2013, e da **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 234/2013, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Elizabete Cristina Rodrigues Nunes - ME, com fundamento na regra do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno.

Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2013.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.